

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2011

(Apensa a PEC nº 108, de 2011)

Dá nova redação ao inciso II do art. 153 da Constituição.

Autor: Deputado VITOR PAULO e outros

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado VITOR PAULO, pretende alterar a redação do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, para determinar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza não incidirá sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

Segundo o autor, o idoso não se encontra em situação idêntica a de outros contribuintes. A seu ver, as pessoas de idade avançada têm mais despesas com serviços médicos, remédios, transporte e alimentação. Citando Vittorio Cassone, em sua obra “Direito Tributário”, afirma que devem ser tratados com desigualdade os contribuintes que revelem diferentes capacidades contributivas.

À PEC em exame foi apensada a PEC nº 108, de 2011, cujo primeiro signatário é o Deputado MANATO, que “insere inciso III ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, para eximir do pagamento do imposto de renda o trabalhador inativo com idade igual ou superior a 70 anos”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise, como exigido constitucional e regimentalmente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando as propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmado é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das propostas de emenda à Constituição, visto que não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio no País.

Quanto à técnica legislativa, observo que o inciso II do § 2º do art. 153 que a PEC nº 69/11 pretende alterar foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Consoante a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispositivo que foi revogado não deve ser novamente alterado pelo legislador. O correto, então, será o acréscimo de inciso III ao § 2º do art. 153, com alteração da ementa e do *caput* do art. 1º da PEC principal, nos moldes em que foi redigida a PEC nº 108/11, apensada. Tal modificação poderá ser realizada pela Comissão Especial a ser criada para a apreciação das propostas em análise.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 69, principal, e 108, apensada, ambas de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator